



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003793/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente USSAMA FERDINIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. SÚMULA CARF N. 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 25/11/2010 (fls. 177/181), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 302.566,40, sendo R\$ 143.116,09 de imposto, R\$ 52.113,25 de juros de mora calculados até 29/10/2010 e R\$ 107.337,06 de multa proporcional.

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal - TVC (fls. 236/244), parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal.

No decorrer do procedimento fiscal, após análise preliminar dos documentos apresentados e pesquisando a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, a Fiscalização constatou que o contribuinte realizou Operação IRPF Ganhos em Renda Variável, ficando intimado o mesmo, por via postal, em 26/01/2010, por meio de Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/01/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentar: Informação de todas as operações realizadas no mercado de renda variável no ano de 2006, Informes de Rendimentos Anual de todas as instituições financeiras e/ou corretoras de títulos e valores em que manteve conta e/ou realizou operações no ano de 2006, Notas de Corretagem de todas as operações realizadas nas bolsas e junto a instituições financeiras no ano de 2006, Demonstrativos de Corretagem relativos à movimentação nas corretoras em que operou em 2006.

Em 08/03/2010, compareceu o contribuinte, apresentando (fls. 144/149): Termo de Adesão e Recibo de Aquisição de cotas do BB Fundo de Investimento Imobiliário Progressivo, Nota de Corretagem do BB Banco de Investimento S/A e Comprovantes de

Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Anos calendário: 2005 e 2006.

Após o cotejo de todas as informações disponibilizadas, inclusive dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, foi elaborada a "Planilha de Depósitos/Créditos" (fls. 162/164), individualizada por banco e conta, relacionando todos os depósitos/créditos cujas origens deveriam ser comprovadas.

A Fiscalização concluiu que não foram apresentados documentos que demonstrassem o vínculo entre depósitos e os constantes nas planilhas como honorários advocatícios. Assim, não foram considerados justificados tais valores.

Outros valores constaram nas planilhas explicativas como sendo de Levantamento de Alvará Judicial, mas o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que vinculasse cada depósito às alegações apresentadas.

Há também valores que constaram das planilhas explicativas como sendo de antecipações, sem mencionar a que título e sem apresentar nenhuma prova documental que vinculasse cada depósito às alegações apresentadas.

Por fim, há outros depósitos para os quais o fiscalizado deixou de apresentar qualquer manifestação ou justificativa relativa aos mesmos.

Da análise do conjunto das documentações e planilhas explicativas apresentadas pelo contribuinte, onde constam valores alegados como recebidos a título de honorários advocatícios e a título de antecipações, a Fiscalização concluiu que as comprovações estão inconsistentes, pois faltam documentos que vincule cada depósito às alegações, razão pela qual não foram considerados como justificados.

Concluídas as análises dos elementos apresentados, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430/96, resultou, como depósitos de origens não justificadas, o montante de R\$ 528.810,50, no ano de 2006.

Conforme supramencionado, no decorrer do procedimento fiscal, o contribuinte realizou operações na Bolsa de Valores durante o ano calendário de 2006.

Nos Termos do art. 3º da Lei 11.033/2004, o imposto sobre o ganho de capital de renda variável é obrigatório para alienação superior a R\$ 20.000,00 realizada em cada mês.

Foi considerado o imposto retido na fonte sobre o ganho líquido nas operações em bolsa, abatendo do valor devido do imposto de renda sobre ganho em renda variável.

Tendo em vista ter o contribuinte omitido ganhos líquidos no mercado de renda variável em operações na bolsa de valores, ano-calendário de 2006, foi lançado o crédito tributário referente à omissão de Ganho em Renda Variável, conforme determina o Art. 6º da Lei nº 9.959/00.

Ocorre que nada disto foi feito. A Sra. Agente Fiscal simplesmente somou os valores e aplicou a alíquota máxima. Mas basta verificar a tabela produzida pela própria Sra. Agente fiscal para se concluir que são poucos os valores que se sujeitam à alíquota máxima. Aliás, há muitos valores que são isentos de imposto sobre a renda. Há valores de R\$ 976,13; de R\$ 463,90; de R\$ 87,15, de R\$ 760,00 dentre outros isentos.

Assim, se de fato se aplicar o disposto no artigo 42 da lei 9430 de 1996, o que não se espera, deve-se proceder ao recálculo do imposto, em conformidade com § 4º do mesmo artigo.

Finalmente, não se pode afastar o reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade aplicada ante a falta de comprovação dos elementos que ensejam a qualificação da multa. Dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, verbis: 'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV— utilizar tributo com efeito de confisco.'

Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação. Tal limitação ao poder

de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. (...)

98. O valor correspondente a 75% do valor do suposto débito se apresenta desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente efeito de confisco. No caso presente, verifica-se o abandono dessa premissa e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

VII - Da Impossibilidade de Aplicação da SELIC por seu caráter remuneratório e não Moratório.

101. A taxa de referência da SELIC, utilizada no caso concreto como juros remuneratórios, é ilegal e inconstitucional, vez que inexistente qualquer dispositivo legal instituindo o mencionado índice, sendo certo que este foi tomado de 'empréstimo' pelo Fisco, com o fito de majorar o débito de tributos e contribuições, vulnerando, desta forma, o princípio da estrita legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da Carta Magna. (...)

Desta singela exposição, denota-se que a mencionada taxa referencial da SELIC é utilizada como índice de remuneração de juros e correção monetária dos títulos emitidos pelo Governo, para o controle do déficit orçamentário interno, baseado nas negociações registradas perante o mencionado sistema de custódia de títulos.

Cabe notar, entretanto, que referido índice não reflete a variação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, mas sim a remuneração dos agentes financeiros que negociam os títulos governamentais que são inseridos no sistema de liquidação e custódia, surgindo daí, o seu caráter remuneratório.

Tal constatação é de extrema importância, a partir do momento em que o mencionado índice financeiro foi tomado de 'empréstimo' pelo Governo Federal, para fins de aplicação de penalidades na seara tributária, sem que houvesse lei prevendo a criação do malsinado índice, controlado ao sabor das atividades especulativas dos agentes que negociam os papéis governamentais, monitorado pelo BACEN, que o utiliza como peça de controle de política monetária. (...)

Cumprido salientar, neste sentido, que a mácula de inconstitucionalidade, pela vulneração ao princípio da estrita legalidade tributária, não se dá pela ausência de normatização para a utilização da taxa SELIC na seara tributária, mas sim pela ausência de previsão legal instituindo, definindo e estabelecendo os parâmetros para o cálculo da referida taxa SELIC.

Como é cediço, o liame jurídico-tributário somente pode ser considerado válido mediante o preenchimento de uma série de aspectos coligados que formam a chamada hipótese de incidência tributária, tratando-se da obrigação principal, propriamente dita, acrescida das penalidades legais; em caso de descumprimento da legislação tributária.

Ocorre que, tanto a obrigação principal (o tributo ou contribuição, propriamente ditos), como as obrigações acessórias decorrentes do inadimplemento, devem estar previstas em lei, conforme a dicção do disposto no artigo 150, inciso I, da Carta Magna, que consolidou princípio da estrita legalidade tributária. Não é demais destacar que mencionada taxa SELIC foi criada mediante Resolução do Banco Central, espécie normativa que não se confunde com lei em sentido formal. (...)

114. Nem se argumente, por outro lado, que agregada à mencionada taxa SELIC encontra-se a correção monetária dos valores do débito tributário, vez que, tratando-se de taxa a ser aplicada, refere-se ao exercício posterior, e, portanto, não pode criar uma estimativa de correção monetária, como que antevendo os índices inflacionários do exercício seguinte. Como comezinho, a corrosão do poder de compra da moeda, somente pode ser aferido posteriormente à apuração dos índices de inflação e nunca antes. (...)”

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.279/303), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Embora seja dispensada a juntada dos documentos comprovantes das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, os contribuintes estão obrigados a mantê-los em boa guarda, enquanto não expirado o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetivar o lançamento do crédito tributário.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

constitui mera antecipação do imposto devido a ser compensado no ajuste anual.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO E O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 19/05/2016 (fl.307) e apresentou Recurso Voluntário no dia 16/06/2016 (fls. 316/321), alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa, em razão da demora na obtenção de cópia do processo, suprimindo-lhe 17 (dezessete) dias do prazo de defesa.

- Da prova ilícita - quebra de sigilo bancário - imprestabilidade da prova quanto aos ganhos em renda variável.

- A origem dos depósitos bancários está comprovada e decorre de sua atividade profissional de advogado.

- Alegação genérica que a Administração não pode decidir sobre a constitucionalidade da norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

Cerceamento do Direito de Defesa

Aduz o recorrente que foi-lhe suprimido o prazo de 17 (dezessete dias) para a elaboração de sua defesa em face da demora em obter cópia do processo. Contudo, a alegação defensiva não pode prosperar. Ao tomar ciência do lançamento o contribuinte é informado de todo o teor da exigência fiscal, já possuindo meios para apresentar defesa. A obtenção de cópia do processo é uma mera faculdade do sujeito passivo e a sua obtenção não possui nenhuma vinculação ao prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Sigilo Fiscal - Lei Complementar nº 105/2001 e Ganhos em Renda Variável

Sustenta o recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Assim, perfeitamente válido o lançamento que apurou a obtenção de ganhos em renda variável (operação em Bolsa de Valores), sem recolhimento do imposto devido.

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal.

Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes - Aplicação da Multa

A recorrente alega afronta a normas e princípios constitucionais, como é o caso do alegado efeito confiscatório da multa aplicada e de indevida cumulatividade de multa e correção monetária.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF nº 02 supra transcrita.

Destarte, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

No Mérito

Da Omissão de Rendimentos

O ponto fulcral da lide administrativa-tributária consiste no argumento defensivo de que não ocorreu o fato gerador do tributo. Os depósitos bancários têm como origem os rendimentos provenientes de sua atividade como advogado ou valores pertencentes a seus clientes, decorrentes de recebimento de condenações da Justiça do Trabalho.

No vertente caso, não há elementos probatórios produzidos de forma individualizada para se aferir a existência de depósitos bancários decorrentes de eventual utilização da conta bancária do recorrente para receber condenações trabalhistas de seus clientes. Não há vínculo entre os valores depositados com Alvarás Judiciais e repasse aos clientes beneficiários com coincidência de datas e valores.

Em relação ao recebimento de honorários advocatícios, ainda que ficasse comprovada a origem de maneira individualizada como exige a lei, referida verba seria tributável, sendo devida apuração do IRPF de acordo com as tabelas vigentes no ano-calendário a que se refere os rendimentos.

As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem ao recorrente, único titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº

9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de

documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza do valor que transitou na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Essa matéria também se encontra pacificada no âmbito deste colegiado, conforme demonstra o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegações rejeitadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra